

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
97/C 394/01	Resolução do Conselho, de 4 de Dezembro de 1997, relativa ao relatório sobre o estado de saúde das mulheres na Comunidade Europeia	1
	Comissão	
97/C 394/02	ECU	3
97/C 394/03	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares no Reino Unido (¹)	4
97/C 394/04	Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Imposição de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares no Reino Unido (¹)	5
97/C 394/05	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	6
97/C 394/06	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 15 e 19. 12. 1997	7
97/C 394/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1088 — Thomson/Fritidsresor) (¹)	8
97/C 394/08	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1064 — Bombardier/Deutsche Waggonbau) (¹)	9

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
97/C 394/09	Renotificação de uma operação de concentração anteriormente notificada (Processo IV/M.1072 — Bertelsmann/Burda/Futurekids) ⁽¹⁾	10
97/C 394/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1093 — ECIA/Bertrand Faure) ⁽¹⁾	11
97/C 394/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1073 — Metallgesellschaft/Klöckner Chemiehandel) ⁽¹⁾	12
97/C 394/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1094 — Caterpillar/Perkins Engines) ⁽¹⁾	13
97/C 394/13	Auxílios concedidos pelos Estados — C 47/97 (ex N 109/93, NN 11/93 e N 543/94) — Alemanha ⁽¹⁾	14

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 4 de Dezembro de 1997

relativa ao relatório sobre o estado de saúde das mulheres na Comunidade Europeia

(97/C 394/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

RECORDANDO o relatório da Comissão, de 19 de Julho de 1995, relativo ao estado de saúde na Comunidade Europeia e as conclusões do Conselho de 30 de Novembro de 1995⁽¹⁾;

RECORDANDO que, nas referidas conclusões, o Conselho considerou que a elaboração de relatórios com informações completas e exactas sobre a situação da saúde, sobre os seus factores determinantes e sobre as actividades com ela relacionadas em toda a Comunidade constitui um meio de aprofundar o conhecimento e a compreensão dos principais problemas sanitários na Comunidade e das acções e programas em curso aos níveis comunitário e dos Estados-membros;

RECORDANDO igualmente que, nas referidas conclusões, o Conselho acordou em analisar ulteriormente o objectivo e a forma de relatórios futuros, as fontes de dados a utilizar, a frequência da respectiva publicação e a forma de os utilizar como base para a determinação de prioridades da acção comunitária;

CONGRATULA-SE com o relatório da Comissão, de 22 de Maio de 1997, sobre o estado de saúde das mulheres na Comunidade Europeia;

OBSERVA que este relatório põe em evidência a falta de dados fiáveis, actualizados e comparáveis, bem como a falta de dados diferenciados por sexos;

CONSTATA que o relatório documenta o aumento significativo da esperança de vida das mulheres desde 1970 e

as diferenças persistentes entre as esperanças de vida das mulheres nos vários Estados-membros, e entre a esperança de vida dos homens e das mulheres;

CONSTATA igualmente que o relatório realça os problemas de saúde sexual e reprodutiva, o aumento do cancro da mama e do cancro do pulmão, o problema da violência contra as mulheres com um impacte desfavorável sobre a saúde física e psíquica, o grau das tentativas de suicídio, os diversos aspectos dos problemas relacionados com a alimentação e a importância das doenças crónicas relacionadas com o aumento da esperança de vida das mulheres;

CONSIDERA que as questões específicas relacionadas com a saúde das mulheres deverão ser tomadas em consideração nas reflexões acerca do novo quadro de acção no domínio da saúde pública;

CONSIDERA, tendo em vista a elaboração de relatórios futuros, que:

— o objectivo desses relatórios deverá ser o de prestar informações sobre as tendências e determinantes da saúde que podem ser utilizadas na programação designadamente das acções a realizar a nível comunitário e na avaliação das acções em curso,

— os temas deverão ser escolhidos em função do respectivo interesse para futuras acções comunitárias no domínio da saúde,

— esses relatórios deverão ter em conta os factores sócio-económicos que influenciam a saúde, aprofundar, nos domínios considerados, a análise dos dados e das diferenças entre Estados-membros bem como as suas

(¹) JO C 350 de 30. 12. 1995, p. 1.

causas, e, se disso for caso, apresentar conclusões operacionais para acções a nível comunitário;

SALIENTA a oportunidade de se consultarem previamente os Estados-membros e de associar as autoridades/organismos competentes dos Estados-membros à elaboração desses relatórios, incluindo a validação dos dados;

SALIENTA que as acções a aplicar no âmbito do programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2000) ⁽¹⁾ se destinam, nomeadamente, a definir indicadores comunitários graças ao desenvolvimento de métodos adequados para recolher os dados sanitários que se tornarão progressivamente comparáveis, bem como o apoio às análises e aos relatórios respeitantes ao estado de saúde, às tendências e aos factores determinantes da saúde;

CONSIDERA que esses trabalhos desenvolvidos em estreita cooperação com os Estados-membros constituem um factor essencial para a melhoria da qualidade e da comparabilidade dos dados por forma a aumentar a fiabilidade dos relatórios;

CONSIDERA que esses trabalhos contribuirão igualmente para a definição de uma metodologia adequada

⁽¹⁾ Decisão nº 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 (JO L 193 de 22. 7. 1997, p. 1).

para a elaboração dos futuros relatórios, bem como para a melhoria da sua qualidade e do seu valor;

CONVIDA os Estados-membros a desenvolver a discriminação dos dados de saúde por sexo tendo em conta os factores sócioeconómicos e a recolher mais dados relativos aos problemas de saúde específicos das mulheres, dando particular atenção à promoção da qualidade de vida das mulheres, atendendo nomeadamente ao aumento da sua esperança de vida;

CONVIDA a Comissão a:

- tomar em devida consideração o presente relatório no âmbito da aplicação dos programas em curso e do desenvolvimento das acções futuras, incluindo a definição das prioridades da acção comunitária,
- atribuir especial importância à melhoria da qualidade e da comparabilidade dos dados sanitários e à diferenciação dos dados por sexos, no âmbito do programa de acção comunitário em matéria de vigilância da saúde,
- para efeitos de elaboração de futuros relatórios, consultar os Estados-membros de modo adequado, nomeadamente no âmbito do comité de programa «vigilância da saúde», a fim de determinar o objectivo e a forma dos futuros relatórios, a frequência da sua publicação, a escolha dos temas, as fontes de dados a utilizar, a metodologia a seguir e a selecção dos coordenadores.

COMISSÃO

ECU (*)

29 de Dezembro de 1997

(97/C 394/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,98976
Franco luxemburguês	40,8085	Coroa sueca	8,67659
Coroa dinamarquesa	7,53614	Libra esterlina	0,663622
Marco alemão	1,97787	Dólar dos Estados Unidos	1,11210
Dracma grega	311,955	Dólar canadiano	1,59831
Peseta espanhola	167,493	Iene japonês	144,628
Franco francês	6,61832	Franco suíço	1,59920
Libra irlandesa	0,767123	Coroa norueguesa	8,11999
Lira italiana	1943,36	Coroa islandesa	79,7486
Florim neerlandês	2,22876	Dólar australiano	1,69734
Xelim austríaco	13,9168	Dólar neozelandês	1,90689
Escudo português	202,324	Rand sul-africano	5,40591

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

ECU

24 de Dezembro de 1997

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,98366
Franco luxemburguês	40,7780	Coroa sueca	8,65528
Coroa dinamarquesa	7,52964	Libra esterlina	0,667214
Marco alemão	1,97624	Dólar dos Estados Unidos	1,11438
Dracma grega	311,659	Dólar canadiano	1,60214
Peseta espanhola	167,257	Iene japonês	144,569
Franco francês	6,61273	Franco suíço	1,59691
Libra irlandesa	0,771251	Coroa norueguesa	8,12049
Lira italiana	1940,37	Coroa islandesa	79,9791
Florim neerlandês	2,22720	Dólar australiano	1,69179
Xelim austríaco	13,9036	Dólar neozelandês	1,90818
Escudo português	202,171	Rand sul-africano	5,42146

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO N.º 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4.º DO
REGULAMENTO (CEE) N.º 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares no Reino Unido

(97/C 394/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, o Reino Unido decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Orkney Mainland (Kirkwall) e as ilhas de Papa Westray e North Ronaldsay.
- As obrigações de serviço público são as seguintes:
 - *Frequências mínimas*
Duas idas e voltas por dia, com excepção dos domingos, em cada rota.
 - *Capacidade*
Em determinados serviços, parte da capacidade deve ser reservada para o tráfego comercial mas, em termos gerais, a capacidade da aeronave não deve ser menor do que oito lugares em cada rota.
 - *Tarifas*
O preço de um bilhete simples de adulto não deve exceder 13 libras esterlinas em cada rota.
Os níveis de tarifas não podem ser alterados sem autorização escrita prévia do Orkney Islands Council.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO NOS TERMOS DO Nº 1, ALÍNEA a), DO ARTIGO 4º DO
REGULAMENTO (CEE) Nº 2408/92 DO CONSELHO

Imposição de obrigações de serviço público a serviços aéreos regulares no Reino Unido

(97/C 394/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽¹⁾, o Reino Unido decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Shetland Mainland (Tingwall/Sumburgh) e as ilhas de Foula Papa Stour, Out Skerries e Fair Isle.

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— *Frequências mínimas*

Duas idas e voltas por dia, quatro dias por semana, do seguinte modo:

— às segundas, terças, quartas e sextas-feiras para Foula de Tingwall,

— às segundas, quartas, quintas e sextas-feiras para Out Skerries de Tingwall,

— às segundas, quartas e sextas-feiras de Tingwall para Fair Isle e aos sábados de Tingwall/Sumburgh para Fair Isle; e

Duas idas e voltas por dia, apenas às terças-feiras, para Papa Stour de Tingwall.

— *Capacidade*

A capacidade da aeronave não deve ser menor do que oito lugares em cada rota embora, dependendo do peso, este número possa ser restringido na rota de Out Skerries.

— *Tarifas*

O preço de um bilhete simples de adulto não deve exceder 20 libras esterlinas na rota Tingwall—Foula, 15 libras esterlinas na rota Tingwall—Papa Stour, 17 libras esterlinas na rota Tingwall—Out Skerries e 35 libras esterlinas na rota Tingwall ou Sumburgh—Fair Isle.

Os níveis de tarifas não podem ser alterados sem autorização escrita prévia do Shetland Islands Council.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24. 8. 1992, p. 8.

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(97/C 394/05)

[Fixados em 23 de Dezembro de 1997 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação*</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação*</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação (¹)		Alcázar de San Juan	2,060	54 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)		Almendralejo	1,828	48 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação (¹)	
Béziers	3,838	100 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	3,903	102 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	3,933	103 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,007	105 %	Villarrobledo	sem cotação (¹)	
Perpignan	3,707	97 %	Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	2,660	69 %
Reggio Emilia	5,066	132 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,141	82 %
Treviso	4,306	112 %	Trapani (Alcamo)	2,305	60 %
Verona (para os vinhos locais)	5,319	139 %	Treviso	3,926	103 %
Preço representativo	4,039	106 %	Preço representativo	3,002	78 %
<i>R II Preço de orientação*</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação*</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinpfalz (Oberhardt)	70,131	85 %
Calatayud	sem cotação		Rheinessen (Hügelland)	70,620	85 %
Falset	4,364	114 %	Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Jumilla	sem cotação (¹)		Preço representativo	70,215	85 %
Navalcarnero	sem cotação (¹)				
Requena	sem cotação		<i>A III Preço de orientação*</i>	94,570	
Toro	sem cotação		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Villena	sem cotação (¹)		Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Preço representativo	sem cotação	
Brignoles	sem cotação				
Bari	3,546	93 %			
Barletta	3,293	86 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,619	95 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação*</i>	62,150				
Rheinpfalz-Rheinessen (Hügelland)	sem cotação (¹)				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 15 E 19. 12. 1997**

(97/C 394/06)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(97) 679	CB-CO-97-698-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho relativo a carne de ovino — Segundo relatório da Comissão ao Conselho sobre o funcionamento do prémio por ovelha (acompanhamento do pacote de preços de 1997/1998)	15. 12. 1997	16. 12. 1997	15
COM(97) 706	CB-CO-97-726-PT-C	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício (versão codificada) (*)	15. 12. 1997	16. 12. 1997	96
COM(97) 709	CB-CO-97-729-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescarias do noroeste do Atlântico (*)	16. 12. 1997	16. 12. 1997	24
COM(97) 710	CB-CO-97-730-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que fixa, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão da Noruega (*)	15. 12. 1997	16. 12. 1997	15
COM(97) 711	CB-CO-97-731-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que reparte, para 1998, as quotas de capturas da Comunidade nas águas da Gronelândia (*)	15. 12. 1997	16. 12. 1997	8
COM(97) 713	CB-CO-97-733-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece, para 1998, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área da convenção definida na Convenção sobre a futura cooperação multilateral nas pescas do Atlântico nordeste (*)	15. 12. 1997	16. 12. 1997	7
COM(97) 717	CB-CO-97-739-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho — prorrogação do Acordo Internacional dos Cereais de 1995 e negociação de um acordo sucessor (*)	16. 12. 1997	16. 12. 1997	6
COM(97) 708	CB-CO-97-728-PT-C	Proposta de directiva do Conselho relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais	16. 12. 1997	17. 12. 1997	29
COM(97) 721	CB-CO-97-741-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que torna extensiva aos países menos avançados a aplicação dos Regulamentos (CE) nº 3281/94 e (CE) 1256/96 relativos aos sistemas de preferências pautais generalizadas da União Europeia	16. 12. 1997	17. 12. 1997	25
COM(97) 719	CB-CO-97-740-PT-C	Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — O futuro do mercado dos produtos da pesca na União Europeia: responsabilidade, parceria, competitividade (*)	16. 12. 1997	18. 12. 1997	25

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1088 — Thomson/Fritidsresor)**

(97/C 394/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Thomson International SA, controlada por The Thomson Corporation, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Fritidsresor AB mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— The Thomson Corporation: informação profissional e edição, edição de jornais, operadores turísticos, serviços de agências de viagens e serviços de linhas aéreas *charter*,

— Fritidsresor AB: operadores turísticos, serviços de linhas aéreas *charter*, fornecimento de serviços hoteleiros.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1088 — Thomson/Fritidsresor, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1064 — Bombardier/Deutsche Waggonbau)

(97/C 394/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 17 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa Bombardier Inc., Montréal, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Deutsche Waggonbau AG, Berlin, mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Bombardier Inc.: principalmente *design*, desenvolvimento, produção e *marketing* de equipamento de transporte, aerospacial, defesa e indústrias de produtos motorizados para consumidores,
 - Deutsche Waggonbau AG: principalmente na área da produção e distribuição de veículos de transporte ferroviários (carruagens, vagões de carga), e componentes.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1064 — Bombardier/Deutsche Waggonbau, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Renotificação de uma operação de concentração anteriormente notificada**(Processo IV/M.1072 — Bertelsmann/Burda/Futurekids)**

(97/C 394/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 21 de Novembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual as empresas Reinhard Mohn GmbH, controlada por Bertelsmann AG, Gütersloh («Bertelsmann»), e Burda New Media GmbH, controlada por Burda Holding GmbH & Co. KG, Offenburg («Burda»), adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Futurekids Franchising System GmbH & Co. Dienstleistungen KG, München («Futurekids Deutschland»), previamente propriedade da Burda.
2. Bertelsmann tal como Burda estão ambas activas no sector dos *media*. A empresa comum Futurekids Deutschland é a franquia Mestre alemã da empresa americana Futurekids Inc. As actividades da dita empresa têm a haver com centros de educação de computadores para crianças, jovens e adultos, em especial na licença de franquizados.
3. Esta notificação foi declarada incompleta em 26 de Novembro de 1997. As empresas acima mencionadas forneceram nesta data todas as informações necessárias. A notificação é, nos termos do Regulamento (CEE) nº 4064/89, considerada completa em 17 de Dezembro de 1997. Assim, a notificação tornou-se efectiva em 17 de Dezembro de 1997.
4. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
5. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1072 — Bertelsmann/Burda/Futurekids, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1093 — ECIA/Bertrand Faure)**

(97/C 394/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa ECIA, propriedade do grupo Peugeot, adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo da empresa Bertrand Faure mediante oferta pública de aquisição anunciada em 11 de Dezembro de 1997.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— ECIA: componentes automóveis, fabrico de motocicletas,

— Bertrand Faure: assentos para automóveis, malas, peças para a aeronáutica.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1093 — ECIA/Bertrand Faure, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

(¹) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1073 — Metallgesellschaft/Klöckner Chemiehandel)

(97/C 394/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Metallgesellschaft AG adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Klöckner Chemiehandel GmbH mediante aquisição de acções.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Metallgesellschaft AG: principalmente em comércio, engenharia de projectos, produção de químicos e engenharia de terrenos,
 - Klöckner Chemiehandel GmbH: principalmente em comércio e produção de produtos químicos orgânicos e inorgânicos.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1073 — Metallgesellschaft/Klöckner Chemiehandel, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1094 — Caterpillar/Perkins Engines)

(97/C 394/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 18 de Dezembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Caterpillar Inc. («Caterpillar») adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo do conjunto das actividades no domínio dos motores *diesel* actualmente, propriedade da Lucas Varity plc, desenvolvidas sob a marca Perkins.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Caterpillar: maquinaria agrícola, motores a *diesel*, produtos financeiros,

— Perkins: motores a *diesel*.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1094 — Caterpillar/Perkins Engines, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS**C 47/97 (ex N 109/93, NN 11/93 e N 543/94)****Alemanha**

(97/C 394/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativa a auxílios concedidos pelo Governo alemão a favor da refinaria LEUNA 2000 (Saxónia-Anhalt)**

Pela carta seguidamente transcrita, a Comissão informou o Governo alemão da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«1. DECISÕES DA COMISSÃO

Em 24 de junho de 1993, a Comissão decidiu não levantar objecções relativamente à concessão dos auxílios notificados destinados à privatização e reestruturação das antigas refinarias Leuna e Zeitz, bem como da rede de estações de serviço Minol (auxílios estatais N 109/93 e NN 11/93). Relativamente aos dois objectivos da reestruturação — a manutenção temporária das instalações da Leuna/Zeitz e a construção da refinaria LEUNA 2000 — a Comissão autorizou a concessão dos seguintes auxílios por parte do Treuhandanstalt (THA) e do *Land* da Saxónia-Anhalt: 750 milhões de marcos alemães para cobertura dos prejuízos de exploração das antigas refinarias e 1 465,5 milhões de marcos alemães de auxílios ao investimento para a construção da nova refinaria (no âmbito de vários programas de auxílios com finalidades regionais aprovadas pela Comissão). Relativamente a um volume de investimento de 4,5 mil milhões de marcos alemães para a construção da refinaria, a intensidade de auxílio era, por conseguinte, de 32,56 %.

Em 5 de Novembro de 1994, a Comissão autorizou auxílios adicionais no montante de 40 milhões de marcos alemães destinados à realização de investimentos complementares no valor de 200 milhões de marcos alemães. Desta forma, a parte do auxílio no projecto — cujo volume global de investimento ascendia a 4,7 mil milhões de marcos — elevou-se a um total de 32 %.

2. O PROJECTO LEUNA 2000**2.1. Intensidade de auxílio global**

Para a criação da nova refinaria LEUNA 2000, a Elf criou a Mitteldeutsche Erdöl-Raffinerie GmbH (Mider) enquanto filial a 100 %. A Mider celebrou um contrato com um consórcio (Thyssen-Lurgi-Technip Joint Venture — TLT), com vista à realização da construção.

Os custos de investimento serão parcialmente financiados através do recurso ao crédito. Para a obtenção de um crédito de 2,8 mil milhões de marcos alemães, as autoridades alemãs deverão conceder à Mider uma garantia no âmbito de um programa de garantias Federal e do *Land*, aprovado pela Comissão sob o número de auxílio 297/91 (carta D/13344 de 15 de Julho de 1991). Em 3 de Abril de 1996, as autoridades alemãs decidiram conceder uma garantia para cobertura de um crédito de 1,4 mil milhões de marcos alemães. De acordo com as informações disponíveis, esse crédito não foi ainda concedido. O consórcio bancário, com o qual foi estabelecido contacto com vista à concessão do crédito é composto por bancos europeu e japoneses. A garantia cobre 65 % do valor do crédito e a comissão da garantia é de 0,25 % por semestre. Além disso, se a garantia for accionada, haverá ainda lugar ao pagamento de um montante único de 25 000 marcos alemães. Com base nas informações fornecidas pelo Governo alemão, o equivalente-subvenção líquido é de cerca de 1 %.

A intensidade de todos os auxílios ao investimento disponibilizados pelo Estado para a construção da refinaria LEUNA 2000 não excede, por conseguinte, 35 %, situando-se assim abaixo do nível máximo autorizado para empresas de grande dimensão situadas numa região elegível para beneficiar de auxílios estatais ao abrigo do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE.

2.2. Avaliação dos custos efectivos de investimento

A Comissão teve conhecimento da existência de um estudo, elaborado pela empresa de consultoria Solomon Associates Ltd, por conta do organismo que sucedeu ao Treuhandanstalt, o Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS), com vista à determinação do preço de aquisição de acções da nova refinaria.

Em 1994, as participações na nova refinaria LEUNA 2000 foram objecto de redistribuição. A fim de repartir os riscos, a empresa Elf associou-se a um consórcio russo e ao BvS, que adquiriram, respectivamente, participações de 24 % e 33 % no capital da refinaria. O BvS concedeu à Elf/Mider uma opção

de venda, a fim de poder participar no projecto. No início de 1997, o consórcio russo retirou-se definitivamente do projecto. Em consequência desta desistência e com base na opção, a participação da Elf passou a abranger dois terços do capital (actualmente a participação da Elf ascende a 100 %). O BvS encomendou então o referido estudo, por forma a dispor de um valor de referência relativamente ao preço a pagar.

A Comissão havia solicitado, por cartas de 24 de Abril de 1996 (D/50294), 11 de Outubro de 1996 (D/53016), 20 de Novembro de 1996 (D/53767) e 14 de Abril de 1997 (D/51771), informações suplementares relativamente a estes aspectos. As autoridades alemãs responderam por cartas de 7 de Junho de 1996, 23 de Dezembro de 1996, 3 de Junho de 1997, 10 de Julho de 1997 e 14 de Julho de 1997. Por cartas de 25 de Abril de 1996 e de 29 de Abril de 1997, enviaram igualmente os relatórios anuais referentes a 1995 e 1996, tal como previsto nas decisões de autorização da Comissão.

Inicialmente, o estudo elaborado pela empresa Solomon concluiu que os custos apresentados pela Elf, com base nos quais a Comissão havia tomado as suas decisões de autorização, excediam largamente os custos normais de construção para este tipo de instalações. A Solomon havia partido de um preço normal adequado inferior a 2 mil milhões de marcos alemães para a construção das instalações de processamento. Estes custos foram calculados com base num método estatístico aplicado a instalações teóricas. A construção das instalações de processamento foi confiada a um consórcio (Thyssen-Lurgi-Technip Joint Venture — TLT), com o qual foi acordado um preço global no âmbito de um contrato chave-na-mão (“lump-sum-turn-key EPC contract”).

De acordo com o relatório anual de 1996, os custos de construção foram avaliados, em Junho de 1996, em 4,885 milhões de marcos alemães: 3,31 mil milhões para a construção das instalações e 1,575 mil milhões para a entrada em funcionamento.

Entretanto, a Solomon procedeu a uma revisão do estudo. A última versão, de Novembro de 1996, avalia os custos normais em cerca de 2,4 mil milhões de marcos alemães, situando-se o diferencial entre os valores constantes do estudo elaborado pela Solomon e os custos apresentados pela Elf/Mider em aproximadamente 900 milhões de marcos.

As autoridades alemãs justificam da seguinte forma esta diferença significativa entre os custos acordados no contrato (3,3 mil milhões de marcos alemães) e o preço normal de construção de uma instalação ideal (2,4 mil milhões de marcos):

— o consórcio TLT teve de estabelecer um preço global, tendo incluído nos seus cálculos uma margem de segurança para cobertura de factores imprevistos,

— a refinaria LEUNA 2000 diferencia-se de uma instalação considerada ideal do ponto de vista dos custos, na medida em que foi configurada para dar resposta às necessidades da Elf, o que contribui para aumentar os custos,

— a Mider aplicou normas ambientais mais rigorosas do que as exigidas por lei,

— dado a nova construção ser realizada nos antigos terrenos da Leuna, foi necessário proceder à despoluição do local, o que contribuiu também para aumentar os custos.

A Comissão nota que os dados apresentados pelo Governo alemão nas suas cartas e relatórios não coincidem com as informações que serviram de base às suas decisões e que as justificações apresentadas não estão suficientemente fundamentadas através de documentos e estimativas.

3. APRECIÇÃO

Nas decisões de 24 de Junho de 1993 (auxílios estatais N 109/93 e NN 11/93) e de 5 de Novembro de 1994, (auxílio estatal N 543/94), a Comissão havia decidido não levantar objecções relativamente aos auxílios notificados no âmbito da privatização e reestruturação da Leuna/Minol.

As decisões tinham por objecto a privatização da rede de estações de serviço e a construção prevista da nova refinaria LEUNA 2000, devendo, na pendência da sua conclusão, manter-se em funcionamento as instalações existentes da Leuna e da Zeitz. A privatização e a construção das novas instalações integram-se nos esforços de reestruturação do antigo complexo químico da Leuna. Consequentemente, as autoridades alemãs estão vinculadas pelas decisões da Comissão relativas aos auxílios N 109/93, NN 11/93 e N 543/94, a apresentar relatórios anuais pormenorizados sobre a prossecução das actividades das antigas refinarias (cujos prejuízos estão a ser cobertos pelo BvS) e sobre a construção da nova refinaria. Além disso, as autoridades alemãs devem notificar igualmente todos os montantes que excedam os recursos financeiros autorizados pela Comissão para compensação dos prejuízos e apoio ao investimento.

Na sequência de notícias publicadas na imprensa, a Comissão solicitou informações adicionais e dados precisos sobre os custos efectivos do investimento realizado pela Elf/Mider, a fim de poder avaliar o montante de auxílio ao investimento.

No estudo elaborado pela Solomon por conta do BvS, o preço foi calculado para instalações teóricas, sem ter em conta as especificidades da localização da Leuna. O estudo da Solomon serviu de base ao BvS nas negociações sobre o preço a pagar pelas acções por si adquiridas.

Relativamente aos resultados do estudo, é necessário esclarecer dois aspectos:

- No caso de o preço determinado pela Solomon ser inferior aos custos estimados pela Elf/Mider, será necessário esclarecer se a Elf/Mider aumentou os custos de forma artificial, não correspondendo estes às verdadeiras despesas de investimento, ou se a Elf/Mider pagará efectivamente um preço superior ao preço normal em virtude da especificidade do preço global contratualmente acordado pela Elf/Mider com o consórcio TLT.
- Além disso, o preço que o BvS deverá pagar pela aquisição das acções da refinaria não poderá conter quaisquer elementos de auxílio suplementares, devendo por conseguinte depender exclusivamente do valor dos investimentos. Este preço deve, por conseguinte, ser determinado à luz do estudo da Solomon e do valor histórico das instalações, tendo em conta as especificidades da construção e as condições de mercado.

A dimensão do auxílio e as questões que permanecem ainda em aberto justificam, no presente caso, uma análise acurada dos verdadeiros custos de investimento e do valor real dos investimentos pela Comissão. Para o efeito, a Comissão solicitou, por cartas de 24 de Abril de 1996 (D/50294), 11 de Outubro de 1996 (D/53016), 20 de Novembro de 1996 (D/53767) e 14 de Abril de 1997 (D/51771), que lhe fossem fornecidas informações pormenorizadas. As respostas enviadas não contêm quaisquer documentos susceptíveis de justificar a diferença entre as despesas de investimento estimadas pela Elf e o preço determinado pela Solomon. Além disso, nos mais recentes relatórios transmitidos pelas autoridades alemãs relativos à construção da refinaria são apresentados valores superiores aos custos que serviram de base à adopção das decisões da Comissão.

Consequentemente, a Comissão considera insuficientes as informações fornecidas pelo Governo alemão para afastar as suas dúvidas relativamente ao real valor da construção da LEUNA 2000 e aos recursos efectivamente investidos pela Elf/Mider. No caso de os custos serem efectivamente inferiores aos custos que serviram de base às decisões da Comissão ou de o valor dos investimentos realizados pela Elf/Mider ser inferior aos custos pagos pela Elf/Mider, os auxílios ao investimento concedidos à Elf/Mider excederiam as intensidades autorizadas para os auxílios com finalidade regional. Do mesmo modo, as condições de venda das acções da Mider ao BvS deveriam também ser objecto de uma análise pormenorizada.

A Comissão tem, por conseguinte, dúvidas quanto à aplicação das suas decisões (n.º 3 do artigo 93.º do Tratado CE), bem como quanto aos dados em que baseou essas decisões e, consequentemente, em relação à compatibilidade dos auxílios concedidos à Elf/Mider com o disposto no artigo 92.º do Tratado CE e no artigo 61.º do Acordo EEE.

Assim, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

No âmbito do processo, a Comissão notifica as autoridades alemãs para que lhe transmitam as suas observações, bem como todas as informações que considerem relevantes, no prazo de um mês a contar da notificação da presente decisão. A Comissão solicita em especial:

- informações pormenorizadas relativamente aos custos contratualmente acordados, bem como ao montante dos custos reais de construção da nova refinaria (construção das instalações de processamento e custos globais do projecto — em especial pormenores relativamente aos custos adicionais que excedem as estimativas dos custos apresentados inicialmente à Comissão que serviram de base às suas decisões),
- o montante dos custos pagos e/ou contratualmente acordados até ao momento,
- prova das negociações dos contratos que confirmem claramente que os contratos de construção da refinaria foram celebrados nas melhores condições possíveis em termos de preço para um projecto de investimento semelhante,
- o montante dos auxílios concedidos até ao momento para a construção da refinaria LEUNA 2000,
- as condições do contrato de opção, que deverão ser objecto de nova apreciação numa fase ulterior.

A República Federal da Alemanha poderá também transmitir quaisquer outras informações que considere relevantes para a apreciação deste processo.»

A Comissão notifica os restantes Estados-membros e terceiros interessados para que apresentem as suas observações sobre as medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Estas observações serão comunicadas à Alemanha.

INFORMAÇÃO AOS LEITORES

Em 1998 serão introduzidas várias alterações nas modalidades de assinatura do Jornal Oficial (JO) L e C. A presente comunicação visa ajudar os assinantes a optar por uma das novas possibilidades que melhor lhe convier.

JORNAL OFICIAL NA INTERNET

No início de 1998, a versão integral (incluindo quadros e gráficos) das novas edições do JO L e C encontrar-se-á disponível, nas onze línguas e gratuitamente, na Internet (<http://europa.eu.int>) durante um período de vinte dias.

JO L E C EM CD-ROM

Em 1998 o JO L e C será publicado numa versão CD-ROM, com base numa edição trimestral unilingue. Os assinantes actuais do JO L e C subscritores de uma assinatura CD-ROM em complemento das versões em papel, microfichas ou CELEX beneficiarão de um desconto de 50 % na assinatura do CD-ROM. Futuramente estará disponível uma opção LAN. Podem também ser adquiridas cópias unitárias do CD-ROM.

ASSINATURA CELEX A PREÇO FIXO

Na Primavera de 1998 estará disponível uma fórmula promocional de assinatura CELEX, oferecendo um ano de acesso pelo preço fixo de 960 ECU, independentemente do tempo de utilização. CELEX é a base de dados comunitária oficial onde pode ser consultada uma compilação sem paralelo do Direito Comunitário desde 1951 (<http://europa.eu.int/celex>).

ATRASO NA RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DA VERSÃO EM PAPEL

Em 31 de Janeiro de 1998 será interrompido o envio do JO L e C na versão em papel aos assinantes que, até esta data, não tenham renovado a sua assinatura. Os novos assinantes ou aqueles que desejarem renovar a assinatura do JO L e C após a data supramencionada podem optar por uma das possibilidades que a seguir se enumeram:

- 1) não receber retroactivamente as edições não enviadas e pagar somente os números recebidos,
- 2) receber a versão CD-ROM dos números em falta e pagar o montante anual normal da assinatura,
- 3) receber a versão em papel das edições não enviadas e pagar o dobro por cada número objecto de envio retroactivo.

Informam-se os assinantes que é possível, a partir de agora, subscrever assinaturas de todas as versões do Jornal Oficial L e C (papel, microficha, off-line e CELEX) em qualquer ponto da rede de vendas EUR-OP, excepto nos agentes de distribuição de documentos. Para obter informações adicionais sobre este assunto contacte o seu agente de vendas.